



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.696 - GO (2013/0202597-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : VICTOR ALEXANDRE ARAÚJO ABRANTES PENARIOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HUEBERTON PEREIRA MATHEUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFENSOR DATIVO INTIMADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DESTINADO ÀS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 392 do Código de Processo Penal somente exige a intimação pessoal do réu da sentença condenatória, não alcançando o acórdão de apelação.

3. Não configura nulidade a ausência de intimação pessoal do réu do acórdão recorrido, ante a intimação do defensor dativo, sendo inaplicável o artigo 392 do Código de Processo Penal, por se destinar às decisões proferidas em primeira instância.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.696 - GO (2013/0202597-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : VICTOR ALEXANDRE ARAÚJO ABRANTES PENARIOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HUEBERTON PEREIRA MATHEUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo ao recurso especial impetrado em favor de HUEBERTON PEREIRA MATHEUS contra o ato do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou provimento ao recurso de apelação, e, de ofício, reduziu a pena corpórea e alterou o regime prisional para o semiaberto, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, a configuração de constrangimento ilegal, uma vez que não foi o paciente intimado pessoalmente do acórdão, para que pudesse constituir advogado para a interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, já que o defensor dativo se quedou inerte. Postula a concessão da ordem para que seja intimado pessoalmente do acórdão hostilizado, com o cancelamento do trânsito em julgado e a reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso.

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador Convocado do TJ/PR, indeferiu o pedido liminar (fls. 28/29)

Informações prestadas às fls. 37/57.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 62/66).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.696 - GO (2013/0202597-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **VICTOR ALEXANDRE ARAÚJO ABRANTES PENARIOTTI**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **HUEBERTON PEREIRA MATHEUS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFENSOR DATIVO INTIMADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DESTINADO ÀS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 392 do Código de Processo Penal somente exige a intimação pessoal do réu da sentença condenatória, não alcançando o acórdão de apelação.

3. Não configura nulidade a ausência de intimação pessoal do réu do acórdão recorrido, ante a intimação do defensor dativo, sendo inaplicável o artigo 392 do Código de Processo Penal, por se destinar às decisões proferidas em primeira instância.

4. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.696 - GO (2013/0202597-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : VICTOR ALEXANDRE ARAÚJO ABRANTES PENARIOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HUEBERTON PEREIRA MATHEUS (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substituto de recurso ou mesmo para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve trazer demonstrada, de plano, e inequivocamente, a ilegalidade apontada, devendo, ainda, estar instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo. Devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. (...)

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 267.006/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, Dje 28.6.2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje 13.8.2013; e, HC188989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 6.8.2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Pretende o paciente a nulidade do acórdão hostilizado, por não ter sido intimado pessoalmente, o que o impediu de decidir pela interposição ou não de eventual recurso.

Ora, o entendimento desta Corte é no sentido de que a intimação retratada no artigo 392 do Código de Processo Penal é da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, ou seja, da sentença, não alcançando o acórdão da apelação.

De forma que, a intimação das decisões proferidas em segundo grau se aperfeiçoam com a publicação pelo órgão oficial de imprensa.

Há que se ressaltar que o impetrante na peça exordial noticia que o defensor dativo foi intimado do acórdão recorrido, o que denota a ausência de prejuízo à defesa e, por consequência, a inexistência de nulidade.

Neste sentido, confira-se o julgado que segue na mesma esteira:

HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 159, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Prolatada sentença absolutória, se o réu for condenado pelo Tribunal de origem, não se faz necessária a sua intimação pessoal, considerando-se que "o artigo 392 do Código de Processo Penal só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e das instâncias superiores " (HC 211.935/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2011).

2. Nesse contexto, não há de ser reconhecida qualquer nulidade, sobretudo quando a Defesa apresentou contrarrazões ao apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial e foi intimada da condenação, num claro indicativo de que tinha ciência da continuidade da persecução criminal.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 239349/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, J. 6.8.2013)

Cito, ainda, os seguintes precedentes: HC 226.697/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 9/10/2013; e, HC 254.558/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 25/9/2013.

Assim, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, de rigor o não conhecimento do *mandamus*.

Ante o exposto, e pelas razões anteriormente expendidas, **NÃO CONHEÇO** do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0202597-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.696 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1671274920118090034 201191671275 202013

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR ALEXANDRE ARAÚJO ABRANTES PENARIOTTI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : HUEBERTON PEREIRA MATHEUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.